

pesas com a publicação do *Código de Plantas de Timor*, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de S. Tomé e Príncipe e Timor. — *Sacramento Monteiro*.

## Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

### Decreto n.º 592/70 de 30 de Novembro

Mostrando-se conveniente autorizar os governos das províncias ultramarinas a conceder isenção de direitos e mais imposições aduaneiras aos combustíveis a importar para consumo de centrais termoeléctricas pertencentes ao Estado ou aos corpos administrativos;

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 1.º do artigo 150.º da Constituição:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Podem os governos das províncias ultramarinas, ouvidas as direcções ou repartições provinciais dos serviços das alfândegas, conceder isenção de direitos e mais imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo do despacho, aos combustíveis sólidos ou líquidos a importar para consumo de centrais termoeléctricas pertencentes ao Estado ou aos corpos administrativos, quer sejam ou não por eles administrados directamente, quando não possam ser obtidos na respectiva província em boas condições de preço e qualidade e quando o benefício reverta directamente para o público consumidor através de uma redução das tarifas de abastecimento de energia.

§ único. A isenção referida no corpo do artigo será concedida para a importação a realizar dentro do prazo fixado no respectivo despacho, no qual poderão ser determinadas as quantidades e qualidades dos combustíveis abrangidos pela isenção.

Art. 2.º O disposto no artigo 1.º aplica-se aos bilhetes de despacho que se encontrem pendentes de liquidação e pagamento.

Art. 3.º São revogados o artigo 5.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 41 543, de 28 de Fevereiro de 1958, e o artigo 1.º do Decreto n.º 43 081, de 19 de Julho de 1960.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 9 de Novembro de 1970.

Publique-se:

O Presidente da República, *AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ*.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas, excepto Macau. — *J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 3 do mês em curso, autorizou, nos termos

do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

### CAPÍTULO 5.º

#### Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

##### Escola de Regentes Agrícolas de Coimbra

##### Despesas com o pessoal:

Artigo 865.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:	
Do n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» . . . . .	— 87 047\$00
Para o n.º 3) «Pessoal assalariado» . . . . .	+ 87 047\$00

Conforme estabelece o artigo 15.º do Decreto n.º 49 489, de 29 de Dezembro de 1969, a presente transferência recebeu a confirmação de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento, por seu despacho de 9 do corrente mês.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Novembro de 1970. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

#### Comissão de Coordenação Económica

### Portaria n.º 608/70

de 30 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, em conformidade com a alínea a) do artigo 16.º do Decreto n.º 27 977, de 19 de Agosto de 1937, e por força do Decreto-Lei n.º 26 317, de 30 de Janeiro de 1936, o seguinte:

1.º É fixada em \$05 por litro a taxa referida no Decreto-Lei n.º 26 317, de 30 de Janeiro de 1936, a aplicar durante o ano de 1970 sobre os vinhos e seus derivados.

2.º A taxa relativa aos produtos da região demarcada do Dão é cobrada às seguintes entidades:

- Quando destinados à venda como engarrafados, aos respectivos engarrafadores;
- Quando vendidos na região a granel, aos retalhistas;
- Quando expedidos para fora da região e se destinem à exportação, aos exportadores;
- Quando expedidos para fora da região, conforme sejam vendidos na área do Grémio dos Armazenistas de Vinhos ou fora dela, respectivamente aos armazenistas ou retalhistas.

3.º O quantitativo presumível da cobrança, prevista no número anterior, que seja efectuada pela Junta Nacional do Vinho ou pelos Grémios dos Armazenistas de Vinhos e do Comércio de Exportação de Vinhos será acordado entre aquela Junta e a Federação dos Vinicultores do Dão e entregue a esta, deduzidas as despesas de cobrança e outras legítimas.

4.º Não havendo acordo nos termos do número anterior, a Comissão de Coordenação Económica determinará o rendimento com base nos elementos fornecidos pelos citados organismos.

5.º Continuam isentos, na cidade do Porto e no Entrepósito de Gaia, os vinhos de pasto da região dos vinhos generosos do Douro.

O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.